

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 16/2.018

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 16/2.018 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a realizar Termo de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil que especifica, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/14.

A presente proposição tem por finalidade realizar Termo de Colaboração, durante o período de 2.018, com as seguintes entidades:

- a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Natércia – APAE, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b) Lar Comunitário Sagrado Coração de Jesus, no valor de R\$ 13.200,00.

EM BRANCO

Na celebração e execução dos Termos de Colaboração, as partes envolvidas atende as determinações da Lei nº 13.019/2.014, com as modificações aprovadas pela Lei 13.204/2.015.

Segundo o artigo 2º do presente Projeto de Lei, as despesas decorrentes serão custeadas pelas seguintes dotações orçamentárias: 020306 12 367 0000 0.010 335043 e 020701 08 241 0000 0.0007 335043.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vale destacarmos alguns artigos da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Artigo 34 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Artigo 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é originária obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

WATER
MARK

EM BRANCO

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 12 de junho de 2.018.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO